



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 130833/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3161/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de São Miguel do Iguaçu. Condenações na Justiça do Trabalho decorrentes do Termo de Parceria 003/2006. Processo nº 367370/09 que envolve o objeto das representações. **Extinção sem julgamento de mérito.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de 07 (sete) representações encaminhadas pela 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, apresentando cópia de sentenças proferidas em reclamações trabalhistas, ajuizada por diversos obreiros contratados pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu (ADESMI) e pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná (ADEOP), objetivando a prestação de trabalho para o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU¹.

As sentenças condenaram o município ao pagamento de verbas trabalhistas, e apontaram que os obreiros foram contratados para exercer atividades fins junto à Administração, sem a prévia aprovação em concurso público,

¹ Prot. nº 13083-3/10: Cláudio Alcará ("varredor de rua"): vínculo de 01/02/07 a 10/11/08 (peça 02); Prot. nº 29307-4/10: Rozenei Gonçalves da Costa da Silva ("varredor de rua"); vínculo de 2007 a 2008, a julgar pelo demais casos similares; Prot. nº 48267-5/10: Geridalto Alexandre dos Santos ("operador de máquina costal"): vínculo de 25/04/07 a 10/11/08 (peça 02); Prot. nº 25882-1/10: Claudiomiro de Castilhos ("operador de máquina costal"): vínculo de 2007 até 10/11/08 (peça 02); Prot. nº 57198-8/10: Iraci de Barros Machado ("varredor de rua" ou "gari"): vínculo de janeiro de 2007 a junho de 2008 (peça 02); Prot. nº 13084-1/10: Neri de Abreu ("varredor de rua"): vínculo de 12/03/07 a 18/04/08 (peça 02); Prot. nº 13089-2/10: Altivir dos Santos ("varredor de rua"): vínculo de 01/02/07 a 31/01/08 (peça 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrariando a previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal, motivo do encaminhamento dos processos a este Tribunal.

Por meio do Despacho n. 806/10 (peça 18), a Corregedoria recebeu o feito, determinando a citação da ADEOP e do Sr. Eli Ghellere, prefeito do Município à época dos fatos.

O Município de São Miguel do Iguaçu alega que não ocorreu terceirização de mão de obra, mas sim contratação de OSCIP para atender programas em áreas específicas da municipalidade, em conformidade com a Lei nº 8666/93 (peça 37).

O Sr. Eli Ghellere apresentou defesa sustentando que o termo de parceria firmado com a OSCIP estava de acordo com as formalidades legais (peça 39).

Já a ADEOP expôs os motivos que levaram à sua criação, sustentando que originalmente o objetivo era expandir o setor turístico do município mediante contratação de pessoal da região e proteção do meio ambiente. Alegou que não ocorreu intermediação de mão de obra e que o Termo de Parceria seguiu os ditames legais. Informou que aludido Termo findou em 31/12/08 (peça 43).

O Sr. Nélcio José Binder, ex-Prefeito Municipal, citado, não se manifestou nos autos (peça 51).

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a qual indicou, mediante a Informação n. 194/16 (peça 55), a existência da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 367370/09, que objetiva analisar o Termo de Parceria nº 003/2006.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, por meio da instrução n. 729/22 (peça 61), opinou pela PROCEDÊNCIA da presente representação, consignando a irregularidade da utilização de OSCIP's para realizar a admissão de pessoal.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 354/22 (peça 62), entende que as irregularidades discutidas nas representações se encontram deliberadas no processo n. 367370/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos e das informações contidas no processo 367370/09, depreende-se que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

As condenações do Município de São Miguel do Iguaçu na Justiça do Trabalho decorreram da relação mantida entre a municipalidade e a ADEOP, por intermédio de Termo de Parceria firmado em 20/12/2006 (trecho da sentença na p. 5 da peça 16). Nestes autos, a municipalidade apresentou cópia do Termo de Parceria nº 001/2006 e seus aditivos (peça 16). Contudo, as representações em análise referem-se, conforme sentenças judiciais, ao Termo de Parceria nº 003/2006 (peça 14 do processo nº 293074/10, em apenso).

Referido instrumento, de acordo com a Informação nº 194/16-COFIT (peça 55), é objeto de análise nos autos n.367370/09, que tratam da prestação de contas dos Termos de Parceria nº 01/2006, 03/2006 e 01/2008, firmados entre a ADEOP e o Município de São Miguel do Iguaçu.

O processo foi julgado irregular pelo Acórdão n. 153/15 (peça 124 daqueles autos), com determinação de recolhimento parcial dos recursos e aplicação de multas aos responsáveis:

“Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de São Miguel do Iguaçu para a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, mediante Termos de Parceria nº 01/2006, 03/2006 e 01/2008, relativa aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, de responsabilidade dos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, tendo em vista os seguintes fatos: terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, cobrança de taxa administrativa sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a comprovação das despesas, e ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços”.

Nesse contexto, corroborando o opinativo ministerial, entendo pelo encerramento do feito e dos processos apensos, tendo em vista que as irregularidades discutidas nas representações sob exame estão abarcadas nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.367370/09.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, bem como dos processos apensos, 29307-4/10, 48267-5/10, 25882-1/10, 57198-8/09, 13084-1/10, 13089-2/10, ante a perda do objeto.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Extinguir o feito sem julgamento de mérito, bem como os processos apensos, 29307-4/10, 48267-5/10, 25882-1/10, 57198-8/09, 13084-1/10, 13089-2/10, ante a perda do objeto.

II - Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente